SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010911-49.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: Edison José Utinetti

Requerido: Marco Rogerio Duarte 02785245830

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1010911-49.2016

Vistos.

EDISON JOSÉ UTINETTI ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS c.c pedido de tutela de urgência em face de MARCO ROGÉRIO DUARTE, administrador do site www.faporto.com.br, todos devidamente qualificados nos autos.

Segundo a inicial o autor exerceu o cargo de superintendente da SAEF- Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira e acabou condenado por improbidade administrativa; o requerido vem divulgando e fazendo postagens ofensivas à dignidade do autor em seu site "faporto", tais como : "o ex-diretor do SAEF, Beto Utinetti, deveria lavar a boca com diabo verde e soda cáustica antes de falar dos outros. E aí vai um alerta: Eu sei o que vocês fizeram no verão passado!!! E também nos anteriores..." . Pediu tutela de urgência, para que o requerido retire o sítio www.falaporto.com.br da internet e a procedência da ação, condenando o requerido a pagar o importe de R\$

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

30.000,00, a título de danos morais.

(fls.15/55).

A inicial veio instruída por documentos

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito sustentou que a liberdade de imprensa é assegurada por lei. O dano moral é indevido, pois não há provas de que o autor tenha sofrido algum prejuízo. No mais rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica (fls. 104/107).

É o relatório.

DECIDO o processo no estado por

entender completa a cognição.

O autor foi superintendente do Serviço de Água de Esgoto de Porto Ferreira. Imputa ao réu, enquanto criador e administrador do site www.falaporto.com.br, atos atentatórios à sua dignidade, que tipificam o crime de calúnia e difamação.

O requerente diz que o site abriga postagens indevidas elaboradas pelo jornalista Marco Rogério (o requerido), mencionadas abaixo:

"O ex-diretor do SAEF, Beto Utinetti, deveria lavar a boca com diabo verde e soda cáustica antes de falar dos outros. E ai vai um alerta: eu seu o que vocês fizeram no verão passado!!! E também nos anteriores..." (textual fls. 04).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Metralhadora giratória. O moço deveria lavar a boca com soda cáustica e diabo verde antes de falar dos outros. Não foi nas mãos de Beto Utinetti que o SAEF (Sistema de Água e Esgoto Ferreirense) foi sucateado para depois ser entregue à uma empresa particular???" (textual fls. 04).

Além dessas, outras seguem no mesmo sentido (a respeito confira-se fls. 05).

De acordo com o autor, esses posts violaram sua honra subjetiva e lesaram seu direito de personalidade.

O caso dos autos envolve discussão relativa a direito de personalidade e dignidade da pessoa, tutelados pelos artigos 11 a 21 do Código Civil, além de diversos dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 5º, da Magna Carta.

Temos, todavia, aparente o conflito entre o direito à honra objetiva (relativa à reputação social), à imagem atributo (referente à repercussão social) e o direito à informação e à liberdade de imprensa, previstos no artigo 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV da Constituição Federal.

E para solucionar tal questão é necessária a técnica da ponderação, prevista no Enunciado 279, da IV Jornada de Direito Civil, citado na Apelação 1003054-55.2014 do TJSP, que anota *in verbis:* "a proteção à imagem deve ser ponderada com outros

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

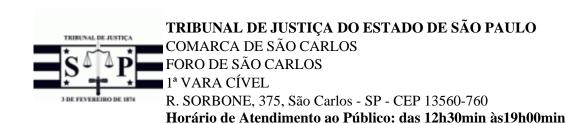
Nas mensagens vinculadas, não vislumbro o propósito pré concebido de ofensa a dignidade do autor.

Esse último exerceu o cargo de Superintendente da SAEF na cidade de Porto Ferreira . Como tal foi responsável pela gestão da coisa pública e, assim, sua atuação se sujeita ao controle dos cidadãos.

Vemos a fls. 40 que o autor chegou a ser condenado nos autos da ação civil pública que correu pela 2ª Vara de Porto Ferreira (Processo n. 0008576-75.2010) pela prática de improbidade administrativa (violação ao artigo 9º, inciso IV, artigo 10, inciso II e artigo 11, "caput", todos da Lei 8.429/92).

E nas expressões destacadas, utilizadas no sitio da internet vislumbro o exercício do jornalismo crítico, é certo com considerações fortes sobre a pessoa do autor, mas sem poder para tipificar o menoscabo moral.

Aflora dos autos que as expressões (é certo, pouco ou nada educadas) se relacionam, dizem respeito, a conduta do



autor enquanto exercente de função pública no município.

"À crítica, que é inerente ao sistema democrático, esta inegavelmente sujeito todo homem público, inclusive a feita com animus jocandi no qual se desintegra o elemento subjetivo do crime" (RT 492/55)

Nesse sentido, ainda,

DE **AGRAVO INSTRUMENTO** Antecipação de tutela - Retirada de matéria circulação Impossibilidade Antecipação de tutela que somente se mostra possível nos casos em que estejam presentes de modo inequívoco os requisitos da probabilidade do direito e o do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. impondo-se por isso а salvaguarda de eventuais direitos requerente - Requisitos que não restaram suficientemente demonstrados - Ausência de prova irrefutável de que a agravada desbordou do uso do direito constitucional de livre manifestação do pensamento e/ou expressão, do direito de crítica e até direito mesmo de informar do inobservância de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo com o aguardo da dilação probatória eventualmente reexaminar se oportunidade e o cabimento de antecipar a tutela como pleiteada - Inexistência elementos que justifiquem a concessão da medida - Decisão mantida -Recurso improvido (TJSP, ΑI 2184087-04.2016.8.26.0000, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, DJ 08/11/2016).

Como já dito, o autor é (ou pelo menos, foi) pessoa pública. Como exerceu o cargo de Superintendente do SAEF, está, no âmbito de sua atividade pública, sujeito a críticas e observações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

jornalísticas, ainda que veementes e contundentes.

Em tema de delitos contra a honra, somente o exame de cada caso concreto é que permitirá aferir se a crítica, embora grave, repousará em justo inconformismo. Ou se, ao reverso, ofensa terá havido pelo simples prazer de ofender.

É muito tênue e imprecisa a linha divisória (divisor de águas) entre o delito e o mero exercício de direito (à crítica), ainda que de modo apaixonado e grosseiro. Único modo de apartar situações residirá, como antes assinalado, no exame de cada caso de "per si". E na análise do contexto deste caso só podemos chegar ao decreto de improcedência.

Não há dúvida de que, se o direito de petição e crítica vier a ser exercido de modo abusivo, se reduzindo a um simples veículo para a propalação de impropérios ou assaques ofensivos, em tese dele poderão derivar calúnias, difamações ou injúrias e o agente merece punição.

Ocorre que sob pena de aniquilar-se ou mesmo restringir a prerrogativa constitucional de crítica e petição, cumpre examinar a questão sem rigidez, ou ainda com tolerância.

Concluindo: no contexto dos autos a indigitada publicação deve ser tolerada, posto que a conduta do réu não excedeu os limites de crítica, de forma que não há que se falar no arbitramento do menoscabo ou ainda no dever de remoção do conteúdo.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ementa: OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MORAL - Pessoa Pública - Texto veiculado em blog que menciona a existência de ação civil pública por improbidade movida contra o requerente Vice-Prefeito local – Ilegitimidade passiva da Google por ser mera detentora do domínio blogger.com.br, não exercendo controle sobre o conteúdo dos blogs hospedados, não respondendo, assim, por eventual prática abusiva de internautas -Postagem que veicula matéria atual e de interesse coletivo - Inexistência de intenção de prejudicar ou ofender a honra ou à imagem atributo do apelante - Exercício do direito de crítica -Indeferimento remoção do conteúdo - Inexistência de dano moral injusto - Agravo retido não conhecido - Apelação desprovida (TJSP, Apelação nº 0004813-65.2013.8.26.0115, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior, DJ 13/09/2016)

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. Publicação de artigo internet. na Funcionário público a quem dirigida a expressão "receber para não fazer nada". Inexistência de intuito ofensivo. Crítica ácida ou mordaz contra pessoa pública e indignação contra incorreto emprego de recursos públicos. Descabimento indenização, publicação da sentença ou exclusão da expressão. Defesa comum dos litisconsortes passivos. Efeito expansivo subjetivo do recurso (art. 509, parágrafo único do CPC/1973). Ação improcedente. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado (TJSP, Apelação n^o 0001408-38.2012.8.26.0638. Rel. Guilherme Santini Teodoro, DJ 31/01/2017).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial.

Sucumbente arcará o requerente com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (que equivale a 10% do valor almejado a título de danos morais).

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA